ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 74/72

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Ao	oito dias do mês de fevereiro	do ano
de_	1972 , na Secretaria da Junta de Conciliação e J	: ulgamento
de .	Montenegro	autúo a
pre	ente reclamação apresentada por BERTOLDO VIEIR	A LOPES
		contra
AN	PÔNIO GALAS.	
	Chefe da Secretaria MAURÍCIO FORTES	

OBJETO: Salários, aviso prévio, 13º salário prop., férias prop., anot. na C.P.- Valor: 0 951,20

2/2



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

74 72

Em 08/ 02 /72

TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

Aosoito	dias do mês de	fevereiro de 19.72						
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de								
Montenegro, o Sr. BERTOLDO VIEIRA LOPES								
Industriário	(Reclamante) solteiro	brasileiro						
(Profissão) Rua Santo Antônio,	(Estado Civil)	(Nacionalidade)						
-		portador da C. P. —						
Nº 26810 Série	228 e apresentou a segui	inte reclamação contra						
ANTÔNIO GALAS Pedreira								
(Reclamado)	e Coate de Serme mai	(Atividade)						
domiciliado na Estrada da Costa da Serra, mais ou menos duas quadras								
depois da Esquina da Sorte.								

Declarou:

que trabalhou de Marroeiro para a reclamada durante três meses; que foi dispensado, sem justa causa, no dia 2 de fevereiro do corrente ano;

que a reclamada não lhe pagou seus direitos trabalhistas.

Isto posto, RECLAMA:

a)	salários (3 meses)	626,40
b)	aviso prévio	208,80
c)	13º salário prop.(4/12)Cr\$	69,60
d)	Férias prop. (4/12)	46,40
	Total	951,20

O reclamante solicita que sejam feitas as devidas anotações em sua Carteira Profissional.

O reclamante fica ciente da data designada para a au diência, dia 23 de fevereiro do corrente ano, às 13,30 (treze e trinta) horas, devendo, na ocasião, trazer as provas que jul gar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3) e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Bertoldo Vieira Lopes
Ref. 138 - 132 PCLAMA NPE

Maurício Fortes CHEFE DE SECRETARIA

Processo nº 74/72

ANTÔNIO GALAS - Estrada da Costa da Serra, mais ou menos duas quadras depois da Esquina da Sorte.

BERTOLDO VIETRA LOPES

V.Sa.

Montenegro

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

vinte e três

23

fevereiro/72 treze e trinta

13,30

Anexo: cópia de Termo de Reclamação

Montenegro

8

fevereiro

72

10-02-72, og 9,30ks. Mauricio Fortes
Whang Quento Gellos

Uhono Viante follos

4

PROCESSO Nº 74/72

vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil Aos novecentos e setenta e dois às treze e trinta horas estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e , na presença do Exmo. Sr. Montenegro-RS Julgamento de Juiz do Trabalho, Dra. JUSSARA DE BEM GOMES ERNI CARLOS HELLER, Suplente de Vogal, dos eme dos Srs. Vogais, PAULO MORAES GUEDES pregadores, e pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substituta , apregoados os litigantes: BERTOLDO VIEIRA LOPES, reclamante, e ANTÔNIO GALAS, reclamado, para apreciação do processo que o primeiro reclama do outro salários, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e anotações sua Carteira Profissional. Presentes as partes. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra o reclamado para contestar, disse que é proprietário da pedreira, mas que atual mente não a está explorando, a qual se encontra arrendada para um irmão do reclamante. Que o filho do depoente de nome Urbano, recebeu uma encomenda de terras, digo, de pedras e como a pedreira estava parada, uma vez que o irmão do reclamante, o qual havia arrendado-a se encontrava doente, en tendeu de atender a referida encomenda. Que nestas circunstancias contratou os serviços do reclamante. Que este traba lhou a partir de dezembro de 1971, até fins de janeiro corrente ano. Que o pedido inicial improcede, uma vez que o reclamante trabalhava apenas nas primeiras horas da manhã, e assim mesmo uma ou duas vezes por semana. Que raramente à tardinha o reclamante comparecia ao serviço. Que o seu fi lho contratou com o reclamante, à razão de Colo, 00 metro, cujo pagamento seria semanal. Que o normal do corte em canal, é de um metro diário, sendo que, excepcionalmente o operário consegue alguns metros a mair. No caso do reclamante, não conseguia produzir um metro por semana, em face do horário de trabalho. O reclamante durante o período em que trabalho na pedreira, percebia por seu trabalho, uma base de Cr\$10,00 semanais. O filho do reclamado despediu o recla mante, em face de sua baixa produção e pelas constantes fal tas ao serviço, sendo-lhe, pois, indevido o aviso prévio bem como as férias proporcionais pedidas na inicial. Os salários não lhe são devidos, uma vez que durante o período trabalhado



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



trabalhado, sempre lhe foram pagos de acôrdo com sua produção Que za ser despedido, o reclamante exigiu do filho do reclamado, a importância de Cr\$40,00 a título de seus direitos, ' oriundos do contrato de trabalho. O depoente entende não ser necessário a assinatura an C.P. uma vez que o reclamante tra balhou a título de experiência, mais como trabalhador avulso Que os Cr\$40.00 exigidos pelo reclamante, quando de sua saída, lhes foram pagos. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Depoimento do reclamante : P.R.: Que o depoente se encontrava trabalhando na propriedade do sr. Roberto Krug, quando foi procurado pelo filho do reclamado, o qual lhe propos serviço na pedreira de propriedade deste; que o serviço contratado foi de corte de canal, limpeza na pedreira e tiração de pedra e carregamento em caminhões das pedras; que foi contratado salário diário de Cr\$6,00 e quando o serviço do depoente fosse de corte de canal, lhe seriam pagos Cr\$15,00 por me tro de pedra cortada; que iniciou a prestação de serviço, em dezembro de 71, mais ou menos, sendo despedido em princípios de fevereiro de 72; que o depoente, apezar de não poder pre cisar exatamente a data de início da prestação de serviço, tem idéia de ter trabalhado uns três meses, baseado em decla ração dopróprio filho do reclamado, o qual lhe informou que sua produção havia sido muito pequena para três meses de tra balho; que havia semanas em que o depoente recebia Cr\$6,00 e dificilmente lhe eram pagos Cr\$10,00 por semana; que em outras semans o depoente não recebia nada; que o depoente além do corte de pedra, ainda trabalhava por hora e carregava caminhão; que o depoente iniciava a prestação de serviço às 6:00 horas, a qual se prolongava até às 15:00 horas; que o depoente saia de casa sem tomar o café da manhã e que não descansava para o almôço, ficando também sem esta refeição; que mesmo sem estar alimentado, o depoente conseguia cortar e carregar pedras; que além do depoente, há outro empregado na pedreira; que o depoente foi despedido, porque solicitou o pagamento de seus salários, tendo o filho do reclamado ficado brabo com tal solicitação e o despachado; que os salários a que o depoente tinha direito nessa oportunidade, era de Cr\$40,00 e o filho do reclamado lhe propos um acôrdo Cr\$10,00; que o filho do reclamado quiz lhe pagar os Cr\$40,00 relativos aos seus salários e o depoente não os aceitou; que o depoente não recebeu seus salários, porque o filho do re-



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO -3-



reclamado não tinha dinheiro para lhe pagar; que o depoente trabalhava diàriamente, nunca tendo faltado ao serviço; que nesta, digo, que nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. Neste momento as partes disseram desejar conciliar o litígio, tendo estabelecido um acôrdo nos seguintes têrmos: a reclamada paga neste ato, ao reclamante, a importância De Cr\$40,00, dando o reclamante plena geral e irrevogável quitação sobre tudo que pediu na inicial. Custas de Cr\$4,00 pelo reclamante, dispensadas. A Junta HOMOLOGOU. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS HELLER

ETHEST 10 THE SELL COURS

PAULO MORKES GUEDES

reclamante

(Oltmerko) reclamado

MAURIDIO FORTES



PODER JUDICIÁRIO

7

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÊRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos dias do	mês de fev	ereiro	do ano de n	mil novecentos
e setenta e dois	, nesta cidade de	Montenegro	às às	horas,
na Secretaria desta Jur			e mim, Chefe d	la Secretaria,
compareceram o Reclamante	Bertoldo Vieir	a Lopes		
e o Reclamado		(Representação quando	houver)	i
e por êste último me foi dito q	(Repres	sentação quando houver) acôrdo celebrado decisão protecta.) - na presente recl	lamação, fazia
entrega ao Reclamante da imp	ortância de Cr\$ 40,0	0 (9	Quarenta cru 	zeiros
relativa a O scôrdo feit	o noProc.nº74/	72		
dando por êste têrmo, ao recla respeito ao objeto da presenta E, para constar, foi la ambas as partes.		ue título fôr. vai assinado por n	8	-
			Reclamante	
		Jane	Reclamado	Palla)

CONCLUSÃO

Vous data, faça fates entos concluos en Exmo, Er, juiz da Tododina.

Montenegro, 23

MAURICIO FORTES

ARQUIVE-SE DATA SUPRA

Dra JUSSARA DE BEM GOMES.
JUIZA DO TRABALHO-SUBST.

ACQUIVADO DATA SUPRA

MAURICIO FORTES